



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003959-68.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante ANDERSON ROBERTO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.963

APELAÇÃO Nº 1003959-68.2024.8.26.0115.COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA – 1ª VARA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. LUCAS DADALTO SAHÃO.

APELANTE: ANDERSON ROBERTO NEVES.

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS NA R. SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 489 §1º, INCISO IV DO CPC. NULIDADE CARACTERIZADA.

1. Caso em que as teses defensivas não foram apreciadas e a prova produzida pelo réu nem sequer valorada.
2. Ausência de pronunciamento específico sobre questões controvertidas relevantes no processo. Omissão do decisum em relação aos argumentos expostos na defesa.
3. Embargos de Declaração opostos pelo apelante. Rejeição pelo juízo a quo. Decisão Genérica. Absoluta ausência de fundamentação. Nulidade reconhecida.
4. Inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura, sob pena de incorrer em supressão de instância por inobservância do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.
5. Anulação da r. sentença de ofício, a fim de que as teses defensivas sejam conhecidas e apreciadas.
6. Recurso de apelação prejudicado, com determinação.

A r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 142/143, julgou procedente a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por *BANCO DAYCOVAL S/A.* em desfavor de *ANDERSON ROBERTO NEVES*, para confirmar a liminar, consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo, condenando o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o réu (fls. 146/159), buscando a reforma do julgado. Defende a violação do princípio da lealdade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium non potest*), sob o argumento de que havia negociação entre as partes um dia antes da efetiva apreensão do bem. Afirma que não conseguiu adimplir o contrato, uma vez que o contrato acabou por se tornar oneroso em demorado. Alega que as suas teses defensivas não foram apreciadas na r. sentença e que, mesmo manejados embargos de declaração, o vício não foi sanado. Destaca que os elementos do processo demonstram que o preposto da instituição financeira realizava tratativas de negociação do débito antes da apreensão do bem. Discorre sobre o comportamento desleal do autor. Aponta o comportamento contraditório da instituição financeira, o que afastaria a constituição em mora. Colaciona

jurisprudência que entende respaldar sua tese. Pede a reforma do julgado com o provimento do apelo.

Recurso tempestivo e isento de recolhimento de preparo, diante da gratuidade da justiça deferida no bojo da r. sentença.

Com contrarrazões (fls. 163/168).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do veículo descrito na exordial, em virtude da inadimplência do réu.

A liminar foi deferida (fls. 74/76) e devidamente cumprida (fl. 83).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/100), requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito, pois o banco teria entrado em contato com para fins de renegociação do débito, pelo que se esperava sua boa-fé em suspender o pedido de apreensão do bem. Aduz que houve violação do princípio da lealdade e da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium non potest*), de modo que a mora não estaria caracterizada. Pugna pela revogação da liminar e improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 120/125).

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

Como se sabe, cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela pertinência ou não daquelas provas essenciais à formação de seu convencimento.

Entretanto, é imprescindível a manifestação do julgador acerca do que foi suscitado pelo réu no decorrer da instrução processual, sob pena de incorrer em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

No caso em exame, é certo que o réu apresentou a contestação (fls. 84/100), instruída com documentos, após a execução da medida liminar (fls. 83), razão pela qual a análise das teses defensivas e dos documentos juntados após a efetiva execução da liminar é de suma importância.

No entanto, da atenta leitura dos motivos e fundamentos expostos na r. sentença, verifica-se que não houve alusão alguma aos argumentos apresentados na contestação, bem como no que tocam aos documentos que instruíram a defesa.

Há, pois, questões não enfrentadas na sentença de primeiro grau de suma importância para aferir a presença ou não do direito reclamado.

Não bastasse, a parte interessada opôs embargos declaratórios, rejeitados por decisão genérica e desprovida de fundamentação adequada, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 489 §1º, do CPC.

Isto porque, o Douto magistrado, ao rejeitar os embargos de declaração, assim decidiu:

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante (fls.132/136), em relação à sentença. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto tempestivamente opostos, mas não os acolho, de vez que não vislumbro qualquer vício

estampado no art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração se destinam a sanar os vícios taxativamente enumerados no art. 1.022 do CPC, ao passo que a pretensão do embargante é rediscutir a forma de aplicação do direito, desnaturando, por conseguinte, a função precípua dos embargos de declaração instrumento voltado à integração do julgado diante de eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão. Ressalte-se que a sentença condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios sobre todo o valor da condenação, conforme determina o CPC, no art. 85, §2º. Cuida-se, pois, de oposição de embargos de declaração com finalidade deliberadamente infringente, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com a decisão. Não entrevejo, enfim, vícios sanáveis pela via dos aclaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se”.

Registre-se que os fundamentos dos embargos de declaração opostos pelo apelante estavam embasados em omissão pelo não enfrentamento do argumento defensivo de comportamento contraditório ante as negociações entre o devedor e o banco.

Diante disso, tenho que os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados por decisão desprovida de fundamentação, acarretando nulidade.

Neste contexto, portanto, é caso de anulação da r. sentença recorrida a fim de tornar viável o julgamento do feito, em primeiro grau de jurisdição, para que lá se conheça, originariamente, das questões arguidas em sede de contestação e, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Após os autos retornarem para apreciação da peça defensiva do réu e, se não aferida a necessidade de eventual abertura da instrução e produção de provas, deverá o douto magistrado *a quo* promover novo julgamento da questão, da forma que melhor entender de direito.

In casu, como aludido, inaplicável a Teoria da Causa Madura, sob pena de incorrer em supressão de instância por inobservância do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, impondo-se o retorno dos autos à origem para sanar omissão.

Com a anulação da r. sentença, resta prejudicado o recurso de apelação.

Ante ao exposto e por meu voto, dou por prejudicado o recurso e, de ofício, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do Acórdão.

JOÃO ANTUNES
Relator